

Acórdão: 13.954/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058648-87  
Impugnante: J.L.B. e Cia Ltda  
PTA/AI: 01.000135630-15  
Inscrição Estadual: 647.977126.00-10 (Autuada)  
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Combustíveis. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a Multa Isolada pelas entradas de mercadorias desacobertadas conforme proposição da Auditoria Fiscal e, ainda, excluir a dobra da Multa de Revalidação, por falta de previsão legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/08/99 a 30/10/99. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 60, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 84 a 85.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 91 a 94, opina pela procedência parcial do lançamento, para remanescer o crédito tributário conforme demonstrado.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas através de LQFD, no período de 01.08.99 até 30.10.99.

Em sua defesa, a Impugnante argumenta que os valores apurados pelo Fisco não guardam sintonia com os seus registros, apontando, ainda que a Nota Fiscal nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

32.409, de 09/08/99 (fl.61) não constou da planilha fiscal e que, para a consagração do seu direito de defesa, necessário seria a dilatação do prazo para conferir a listagem apresentada pela fiscalização. Pede o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, por sua vez, sustenta que não existe previsão legal para a dilatação do prazo para a defesa e que não existem na impugnação, elementos capazes de alterar o trabalho fiscal. Acrescenta que a nota fiscal citada pela Impugnante foi considerada no levantamento o que repercutiu na alteração do crédito tributário. Pede a manutenção da exigência fiscal.

A Auditoria manifesta-se também nos autos, propugnando a procedência parcial do lançamento ao argumento de que a penalidade isolada capitulada no Auto de Infração está equivocada, pois a previsão legal para exigi-la tendo em vista a “entrada”, está tipificada perfeitamente no artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75 e não no inciso II, do mesmo artigo, como feito no trabalho fiscal.

Pelo cotejo dos autos percebe-se que razão não assiste à Impugnante, pois não trouxe ela ao processo qualquer elemento concreto para rechaçar a cobrança aviada no presente Auto de Infração, a não ser a questão da nota fiscal que ela cita em sua impugnação que é inclusive referendada pelo Fisco.

Afora a questão fática representada pela citada nota fiscal que foi considerada no levantamento, há também a questão de “Direito” apontada pela Douta Auditoria Fiscal que deve ser também considerada, já que efetivamente o ilícito enxergado pelo Fisco no que tange às entradas, não encontra tipificação legal no ordenamento consubstanciado no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, e sim no inciso XXII do mesmo diploma.

Portanto, assim como a Auditoria Fiscal, necessário se faz rechaçar a cobrança da penalidade isolada pelas entradas, contida no Auto de Infração impugnado.

Não bastasse isso, há também a questão da multa de revalidação em dobro aplicada no caso vertente e referendada pela Auditoria, que também merece cancelamento, pois em nosso ordenamento legal não existe a tipificação dessa dobra a recair ao Impugnante que é o mero recebedor da mercadoria transportada. Não há previsão legal para isso em nosso regulamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acolher a reformulação de cálculos efetuada pela Auditoria Fiscal e, ainda, excluir a dobra da Multa de Revalidação aplicada com base no art. 56, § 2º da Lei nº 6763/75, por falta de previsão legal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 07/11/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

*ACREJL*

CC/MIG